



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo Administrativo: 1148/2015**

**Licitação nº : 638141**

**Objeto: Contratação de Serviços de Limpeza, Conservação, Copeiragem, Recepção, Jardinagem e Manutenção Predial (Artífice)**

### **RECORRENTE:**

Servilimp – Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda  
CNPJ 15.454.201/0001-36

### **RECORRIDA:**

Jardim Comércio e Serviços Ltda Me  
CNPJ 08.722.213/0001-39

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente, devidamente protocolado neste Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo (Ipem/ES), pela empresa Servilimp – Serviços de Conservação e Limpeza de Vitória Ltda, doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como do item 18 do Edital de Licitação 005/2016, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que HABILITOU a empresa **Jardim Comércio e Serviços Ltda Me**, doravante denominada RECORRIDA.

O Pregoeiro, designado pela Instrução de Serviço n.º 13, de 12 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo em 15 de fevereiro de 2016, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 1.527-R de 2005, recebeu e analisou as razões do Recurso da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, declarada vencedora do aludido Pregão, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

## **I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 1.527-R/2005, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

## **II – DAS RAZÕES RECURSAIS**

A RECORRENTE, em suma, afirma que a empresa ora habilitada é “vedada de prestar serviço de artífice, visto que é optante pelo Simples Nacional” e requer:

- 1) Que seja inabilitada a empresa JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, visto que é vedada pela Lei 123/2006 de prestar serviço de artífice.

## **III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões a RECORRIDA alega, em síntese, que não há impedimento legal para habilitação de sua empresa no presente certame, considerando que os serviços prestados pelo Artífice enquadram-se na exceção constante do art. 18, § 5º-B, em que se permite a opção pelo Simples Nacional.

## **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Cumprir informar, primeiramente, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o **Edital nº 005/2016**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Neste contexto, cumpre dizer, ainda que tal decisão está fundamentada em consulta formal à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que alguns esclarecimentos acerca da matéria fossem prestados.



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

Passando ao mérito, analisando cada ponto recorrido na peça recursal da **RECORRENTE** em confronto com as contrarrazões da **RECORRIDA**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, e ainda, conforme Parecer PGE/PCA Nº 01215/2016, exponho abaixo as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Conforme especificações do Edital 005/2016, no Anexo I, item 4.4, e no Anexo II, item 4, as atribuições dos serviços de **ártifice** correspondem aos serviços descritos no art. 18, § 5º-B, inciso IX, da LC nº 123/2006.

Art. 18 (...)

§5º-B Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 deste Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

IX – serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

Desta forma, é possível verificar que se permite a opção do Simples Nacional na prestação dos serviços de **Artífice**.

## **V - DECISÃO**

Diante do exposto, em face das razões expendidas acima, **INDEFIRO** o pedido formulado pela **RECORRENTE**, mantendo o posicionamento inicial, no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do Lote 2 do Certame, a empresa **JARDIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME**.

À consideração superior, nos termos do inciso VII, do artigo 9º, do Decreto 1.527-R/2005.

Art. 9º Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Em 06/09/2016.

*Indiana Nascimento Silva de Oliveira*

Indiana Nascimento Silva de Oliveira

Pregoeira - Ipem/ES



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - SEDES  
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPEM-ES

1. De acordo.
2. Julgo **IMPROCEDENTE** o presente Recurso.
3. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 12/09/2016.

**Marcelo Freitas Ladeia**  
Diretor Geral – Ipem/ES  
Em substituição